



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI
Praça Nossa Senhora Salete, S/Nº - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0024012-62.2020.8.16.0000

Recurso: 0024012-62.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Promoção

Requerente(s): • GUILHERME BASTOS THAINES
• THIAGO DE LIMA MELCO

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por GUILHERME BASTOS THAINES E OUTRO. Alegam os Requerentes, em suma, que: a) ajuizaram ação ordinária, pretendendo o recebimento de diferença remuneratória relativa a subsídio instituído pela Lei 17.169/2012; b) pelas características do direito em discussão, muitas outras ações que discutem o mesmo objeto estão surgindo, bem como deverão surgir nos próximos meses; c) ocorre que, a depender da distribuição dos processos, as demandas em primeiro grau têm apresentado resultados conflitantes, o que configura ofensa ao princípio da isonomia; d) estão preenchidos os requisitos de instauração do incidente.

Sucintamente relatado, decidido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”



O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, porquanto as decisões supostamente conflitantes foram proferidas em primeiro grau, não sendo o IRDR o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige, para a instauração do IRDR, a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

“Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.”.

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, *in verbis*: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Com efeito, considerando que o processo no qual se requereu a instauração do incidente encontra-se ainda em fase inicial (autos n. 0047878-72.2019.8.16.0182), não tendo sido demonstrada, ademais, a controvérsia existente no âmbito deste Tribunal, é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de formulação de novo pedido de instauração de IRDR, devendo as partes legitimadas, neste caso: a) delimitar adequadamente a controvérsia unicamente de direito a ser decidida no presente IRDR; b) demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a matéria; c) comprovar a existência de decisões conflitantes que acarretem risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) apontar, como possível representativo da controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, que ainda não fora julgado.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.



Curitiba, 26 de maio de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JSSB P2KBD NTZJX SR86Y

